



COMMISSION SOUS-RÉGIONALE DES PÊCHES
SUB-REGIONAL FISHERIES COMMISSION



PROPOSTA AOS EM DA CSR/P

Protocolo de Alteração à CCMA

"Reforçar o combate à Pesca INN através da utilização do Sistema de Identificação Automática (AIS)"

Versão 5

Julho de 2025

Autores

Yaye Sanou Mbengue, MSc, CSRP, IRD
Patrice Brehmer, PhD, IRD C/o CSRP/SP
Abdou Khadir Diakhaté, MSc, CSRP/DHPL
Ibrahima Ly, PhD, UCAD/LERPDES-FSJP



COMMISSION SOUS-RÉGIONALE DES PÊCHES
SUB-REGIONAL FISHERIES COMMISSION



Déployer la recherche
Partager la science
Transformer l'avenir

Este documento de trabalho, para uso exclusivo do Comité de Coordenação da CSRP, não pode ser citado sem a aprovação da Presidência do Comité de Coordenação

A primeira versão foi redigida em dezembro de 2024 na CSRP



Preâmbulo

Este documento apresenta recomendações sobre o uso do Sistema de Identificação Automática (AIS) para facilitar a vigilância, nas águas sob jurisdição dos Estados membros da CSRP, de navios de pesca estrangeiros que visam a pesca em águas longínquas ou distantes (em inglês DWF : "distant water fishing"). A ambição é tornar o AIS obrigatório para os navios de pesca com pavilhão estrangeiro (Estados não membros da CSRP) nas águas sob jurisdição dos Estados membros da CSRP. Um projeto de protocolo de alteração à Convenção sobre as Condições Mínimas de Acesso aos Recursos Haliêuticos (CCMA) foi submetido para validação ao comité de coordenação.

Proposta de Texto ao Comité de Coordenação da CSRP

Para tornar o AIS obrigatório para os navios de pesca estrangeiros (não CSRP) que navegam nas águas sob jurisdição dos EM da CSRP, sugere-se que a sua utilização seja enquadrada juridicamente a nível sub-regional. Os Estados membros da CSRP podem reforçar a vigilância das suas pescarias adotando um protocolo à Convenção CCMA, sem gerar grandes dificuldades financeiras ou logísticas. A regulamentação do uso do AIS pode ser integrada através de um protocolo de alteração à convenção sobre as condições mínimas de acesso (CCMA) aos recursos haliêuticos.

Propõe-se introduzir um novo título que segue após o artigo 4 da convenção CCMA, com a seguinte redação: **"Título III: Prescrições relativas ao transporte do sistema de identificação automática (AIS)"**.

Protocolo de alteração à Convenção sobre as Condições Mínimas de Acesso e Exploração dos Recursos nas Zonas Marítimas sob Jurisdição dos Estados Membros da CSRP, visando reforçar a luta contra a pesca INN através da utilização obrigatória do Sistema de Identificação Automática (AIS).

- Governo da República de Cabo Verde ;
- Governo da República da Gâmbia ;
- Governo da República da Guiné ;
- Governo da República da Guiné-Bissau ;
- Governo da República Islâmica da Mauritânia ;
- Governo da República do Senegal ;
- Governo da República da Serra Leoa.

Considerando a Convenção de 2012 relativa à determinação das condições mínimas de acesso e exploração dos recursos haliêuticos nas zonas marítimas sob jurisdição dos Estados Membros da CSRP, designada "CCMA" ;

Conscientes de que os espaços marinhos estão intrinsecamente ligados entre si e devem ser geridos na sua totalidade;

Sublinhando a importância das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 ;

Observando que a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) pode contribuir significativamente para a melhoria da segurança de navios e bens no mar, para a vigilância das pescas, bem como para a salvaguarda da vida humana a bordo dos navios, nomeadamente o seu Capítulo V ;

Considerando o Acordo de 1993 que visa promover o cumprimento, pelos navios de pesca em alto mar, das medidas internacionais de conservação e gestão ;

Considerando também o Acordo de 1995 para efeitos da aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982, relativas à conservação e gestão de stocks de peixe transzonais e de stocks de peixe altamente migratórios;

Reafirmando o seu compromisso com os princípios e normas estabelecidos no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) ;

Recordando a sua vontade de implementar o Acordo sobre as medidas do Estado do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN ;

Conscientes da dimensão das atividades de pesca INN na sub-região e dos prejuízos que causam à economia, à segurança alimentar e à gestão sustentável dos recursos haliêuticos dos Estados Membros da CSRP ;

Preocupados com os impactos negativos da pesca INN nas zonas marítimas da CSRP ;

Cientes da necessidade de adotar e implementar disposições para o acompanhamento, controlo e vigilância das pescas nas zonas marítimas sob jurisdição dos Estados Membros da CSRP ;

Desejando reforçar a cooperação sub-regional em matéria de vigilância das pescas para combater eficazmente a pesca INN.

Convieram no seguinte :

Artigo 1 : Objeto e Âmbito de Aplicação

1. presente protocolo complementa as disposições da Convenção sobre as condições mínimas de acesso e exploração dos recursos nas zonas marítimas sob jurisdição dos Estados Membros da CSRP;
2. protocolo define as modalidades de utilização do sistema de identificação automática (AIS);
3. presente protocolo aplica-se aos navios de pesca estrangeiros, dependendo da sua atividade de pesca ou plano de rota, que naveguem ou pesquem nas águas sob jurisdição dos Estados Membros da CSRP;
4. presente protocolo não se aplica a:
 - Navios de guerra ;
 - Navios pertencentes a um Estado ou operados por um Estado quando utilizados como navios de guerra auxiliares ou para fins alfandegários ou policiais ;
 - Navios que foram retirados da navegação ou desarmados.

Nenhuma disposição do presente protocolo prejudica as imunidades de que gozam os navios de guerra e outros navios de Estado utilizados para fins não comerciais.

Artigo 2. Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por :

"Atividades relacionadas com a pesca" : Qualquer operação de apoio ou preparação, para fins de pesca, incluindo o desembarque, acondicionamento, processamento ou transporte de produtos da pesca que não tenham sido previamente desembarcados num porto, bem como o fornecimento de pessoal, a mudança de tripulação e o fornecimento de combustível, artes e provisões no mar ;

"Agente de controlo e vigilância das pescas" : Qualquer agente da administração ou qualquer outra pessoa habilitada pela legislação aplicável de um Estado membro a investigar, constatar e autuar infrações de pesca ;

"AIS" : Sistema de identificação automática ("Automatic Identification System"), é um dispositivo anticolisão na forma de um transponder de bordo capaz de fornecer informações (ex. rumo, velocidade) sobre um navio a outros navios equipados e às autoridades nacionais de SCS costeiras em tempo real, conforme descrito pela Organização Marítima Internacional ;

"CNUDM" : Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 ;

"COLREG" : Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar 1972 ;

"Conferência de Ministros" : A Conferência de Ministros responsáveis pelas pescas dos Estados membros da Comissão Sub-Regional das Pescas, estabelecida pela Convenção de 29 de março de 1985 que cria a Comissão Sub-Regional das Pescas;

"CCMA" : Convenção da CSRP de 08 de junho de 2012 relativa à determinação das condições mínimas de acesso e exploração dos recursos haliêuticos nas zonas marítimas sob jurisdição dos Estados Membros da CSRP ;

"Convenção SCS" : Convenção sobre a cooperação entre os Estados Membros da CSRP para o acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca;

"CSRP" : Comissão Sub-Regional das Pescas ;

"Estado de bandeira" : Estado que atribui ao navio o direito de arvorar a sua bandeira, concedendo-lhe uma nacionalidade para toda a navegação ;

"Estado terceiro" : Qualquer Estado que não seja membro da CSRP ;

"Comprimento fora a fora" : Comprimento fora a fora (CFO), ou "Length Overall" (LOA) em inglês, designa o comprimento máximo do navio, a maior medida do navio, da proa à popa, incluindo tudo o que está permanentemente fixado ;

"Navio de pesca" : Qualquer navio utilizado para a pesca ou que se destine a esses fins, incluindo navios de apoio, navios transportadores e qualquer outro navio que participe diretamente nessas atividades de pesca ;

"Navio de pesca estrangeiro" : Qualquer navio de pesca que arvora a bandeira de um Estado não membro da CSRP ;

"OMI" : Organização Marítima Internacional ;

"País terceiro" : País não membro da CSRP ;

"País terceiro não cooperante" : Um país terceiro é considerado não cooperante se não cumprir as suas obrigações ao abrigo do direito internacional e dos acordos regionais, e se não tomar as medidas necessárias para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN ;

"Pesca" : Qualquer atividade destinada a extrair, matar ou capturar, por qualquer meio, espécies cujo ambiente natural é a água ;

"Pesca artesanal" : Uma atividade tradicional que envolve agregados familiares de pescadores, com baixo capital e energia, navios de pesca relativamente pequenos, realizando curtas saídas de pesca perto da costa, e principalmente para consumo local ;

"Pesca INN" : Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ;

"Pescaria" : Um ou mais conjuntos de stocks de espécies e as operações baseadas nesses stocks, que, identificados com base em características geográficas, económicas, sociais, científicas, técnicas ou recreativas, podem ser considerados uma unidade para fins de conservação, gestão e ordenamento ;

"SCS" : Acompanhamento, controlo e vigilância das pescas ;

"SOLAS" : Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974 ;

"Estrutura SCS" : Refere-se à aplicação das medidas de gestão das pescarias. O acompanhamento permite recolher informações sobre a pescaria que são utilizadas para ajudar a desenvolver e avaliar medidas de gestão adequadas, enquanto a vigilância utiliza essas informações para garantir que os controlos são devidamente cumpridos ;

"TJB" : Tonelagem de arqueação bruta, método de medição da capacidade de transporte de um navio.

Artigo 3. Obrigações

Todo navio de pesca estrangeiro, com exceção dos navios de pesca artesanal e dos navios com comprimento fora a fora inferior a 15 metros, deve ter o seu AIS permanentemente ativado e em bom funcionamento nas águas sob jurisdição dos Estados Membros da CSRP.

Artigo 4. Responsabilidade

1. Nenhuma disposição dos presentes artigos pode exonerar um navio, o seu proprietário, o seu capitão ou a sua tripulação das consequências de qualquer negligência quanto à manutenção em bom estado de funcionamento do AIS, quanto à aplicação dos artigos do presente protocolo ou

quanto a qualquer precaução que a experiência comum do marinheiro ou as circunstâncias particulares em que se encontra o navio exijam.

2. Ao interpretar e aplicar o presente protocolo, deve-se ter devidamente em conta todos os perigos da navegação e os riscos de abalroamento, bem como todas as circunstâncias particulares, nomeadamente os limites de utilização do sistema AIS, que podem obrigar a afastar-se dos presentes artigos para evitar um perigo imediato.

Artigo 5. Dados AIS

Os dados fornecidos pelo AIS são disponibilizados à estrutura de SCS de cada Estado membro para a vigilância das pescas.

O AIS deve :

1. Fornecer automaticamente à estrutura de SCS e a outros navios equipados com o mesmo material apropriado informações, nomeadamente a identidade do navio, o seu tipo, a posição geográfica mais recente do navio (longitude, latitude) com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 95%, tais como o seu rumo, a sua velocidade, as suas condições de navegação;
2. Receber automaticamente tais informações dos navios equipados com o mesmo material;
3. Monitorizar e seguir os navios de pesca e ;
4. Trocar dados com as instalações em terra.

Artigo 6. Desativação do AIS por Circunstâncias Excepcionais

O capitão de um navio de pesca estrangeiro pode desligar o AIS em circunstâncias excepcionais, quando considerar que a segurança da tripulação pode ser comprometida, nos termos da regra 34-1 do Capítulo V da Convenção SOLAS.

Artigo 7. Notificação da Desativação do AIS

1. A desativação do AIS, conforme referido no artigo 6, implica a obrigação de notificação à estrutura SCS do Estado membro.
2. A notificação deve indicar o motivo da desativação temporária do AIS.
3. Em caso de circunstâncias excepcionais que não permitam antecipar a interrupção da transmissão dos dados AIS, as autoridades nacionais de SCS devem ser informadas num prazo máximo de vinte e quatro (24) horas após a interrupção ou desativação do AIS. Esta informação será acompanhada da justificação da interrupção e transmitida de acordo com as modalidades previstas no primeiro parágrafo do presente artigo.

Artigo 8. Estado do AIS

1. capitão reativa o AIS assim que a situação referida no artigo 6 e no artigo 7, parágrafo 2, que justificava a desativação do AIS, tenha cessado.
2. Se a desativação do AIS persistir para além de vinte e quatro horas, o capitão deve informar a sua posição e a sua rota a cada vinte e quatro horas à estrutura SCS do Estado membro, conforme descrito no artigo 7 do presente protocolo.

Artigo 9. Verificação

As autoridades nacionais de SCS dos Estados membros podem efetuar todas as verificações que considerem necessárias para garantir que as disposições do presente protocolo são aplicadas corretamente.

Artigo 10. Publicação de Avisos de Alerta

Quando as informações obtidas pela estrutura SCS de um Estado membro, em aplicação das regras, levantarem uma dúvida fundada quanto à conformidade dos navios de pesca estrangeiros relativamente à utilização do AIS conforme definido no presente protocolo, essa estrutura SCS é obrigada a informar todas as estruturas SCS dos outros Estados membros e a publicar nos seus sites de internet um aviso de alerta disponível para os atores da pesca.

Artigo 11. Navio de Pesca Estrangeiro Não Cooperante

Um navio de pesca estrangeiro pode ser reconhecido como não cooperante se não cumprir as obrigações relativas às medidas a tomar para a utilização do sistema AIS nas águas sob jurisdição dos Estados Membros para a vigilância das pescas, conforme definidas no artigo 3 do presente protocolo.

Artigo 12. Procedimento para Navios de Pesca Estrangeiros Não Cooperantes

1. Estado membro que tenha constatado a infração alerta sem demora o Estado de bandeira do navio de pesca estrangeiro não cooperante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 11 do presente protocolo.

Inclui nesta notificação :

- a. A(s) razão(ões) da decisão de reconhecer o referido navio como não cooperante, com elementos de prova ;
 - b. A possibilidade de responder por escrito à decisão de reconhecimento como navio de pesca estrangeiro não cooperante ou de comunicar qualquer outra informação pertinente, por exemplo, elementos de prova que refutem esse reconhecimento ou, se for o caso, um plano de ação visando melhorar a situação e as medidas corretivas tomadas ;
 - c. direito de solicitar ou fornecer informações adicionais ;
 - d. As consequências decorrentes do reconhecimento como navio de pesca estrangeiro não cooperante.
2. Estado membro inclui também na notificação referida no parágrafo 1 do presente artigo um pedido que convida o país terceiro em questão a tomar todas as medidas necessárias para manter o seu AIS ativado e evitar qualquer desativação no futuro.
3. Estado membro recorre a vários meios de comunicação para transmitir a sua notificação e o seu pedido ao país terceiro em questão. Assegura-se junto desse país terceiro de que a notificação foi efetivamente recebida.
4. Estado membro concede ao país terceiro em questão tempo suficiente para responder à notificação e um prazo razoável para remediar a situação.

Artigo 13. Procedimento Aplicável em Caso de Infração

1. Se as informações recolhidas pela estrutura SCS de um Estado membro contiverem elementos probatórios que permitam crer que o navio de pesca estrangeiro não ativou o seu AIS, esta :

- a) Registra a infração presumida no seu relatório;
- b) Toma todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos elementos de prova relativos à infração presumida;
- c) Transmite imediatamente o relatório à autoridade nacional de SCS.

2. Se as informações obtidas no parágrafo 1 do presente artigo permitirem estabelecer que um navio de pesca estrangeiro não ligou efetivamente o seu sistema AIS, a estrutura SCS notifica-as imediatamente à autoridade nacional de SCS, anexando uma cópia do relatório; a autoridade nacional de SCS transmite o relatório ao Estado de bandeira do navio de pesca estrangeiro

inspecionado uma vez esgotados os procedimentos enunciados no artigo 12 do presente protocolo.

Artigo 14. Sanção

Qualquer incumprimento das presentes disposições pode dar lugar à aplicação de uma sanção administrativa em conformidade com as leis e regulamentos do Estado membro.

As sanções proferidas são acompanhadas de medidas que privam o navio de pesca estrangeiro não cooperante de qualquer vantagem económica resultante da não utilização do sistema AIS.

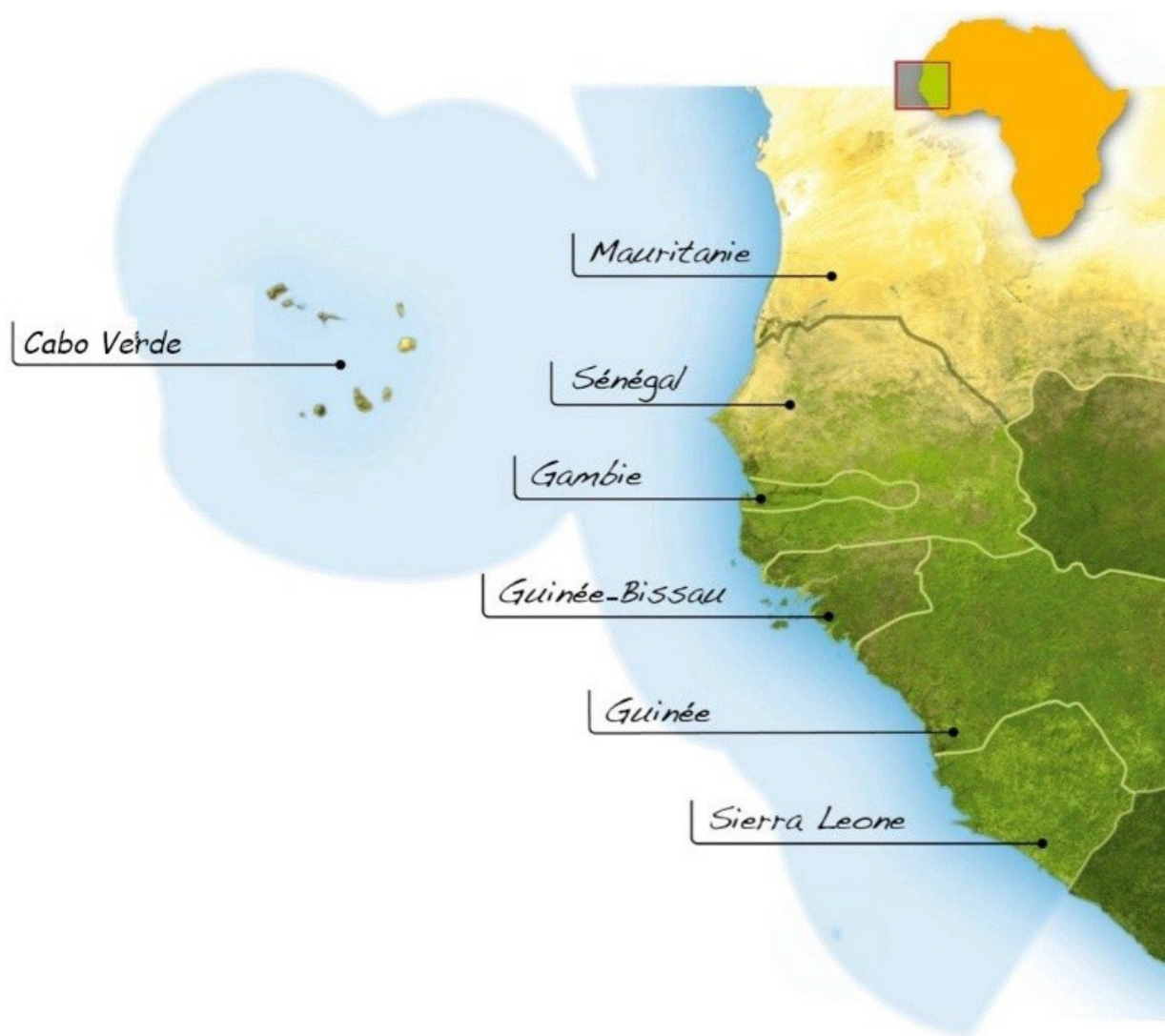
O Estado membro que proferiu as sanções informa o Estado de bandeira do navio de pesca estrangeiro não cooperante e todos os outros Estados membros da CSRP das sanções contra ele.

Artigo 15. Entrada em Vigor

O presente protocolo entra em vigor no centésimo dia após a sua assinatura pelas partes

Resumo Executivo

O Sistema de Identificação Automática (AIS), adotado pelos Estados Membros (EM) da CSRP, desempenha um papel importante na segurança marítima. Contudo, a sua eficácia no combate à pesca ilegal permanece limitada, uma vez que a sua utilização não é juridicamente obrigatória para navios de pesca estrangeiros com menos de 300 toneladas de arqueação bruta (TAB) a operar nas águas sob jurisdição dos EM da CSRP. Propõe-se que o uso do AIS se torne obrigatório para os navios de pesca estrangeiros que entram nas águas sob jurisdição dos EM. Esta medida, acompanhada do estabelecimento de um quadro jurídico vinculativo à escala sub-regional, reduziria substancialmente as atividades ilícitas dos navios de pesca estrangeiros. Forneceria uma nova ferramenta às estruturas de vigilância, promoveria uma abordagem participativa e reforçaria a vigilância e a segurança marítima. Facilitaria o abordar de navios infratores, aumentaria a eficácia das ações de controlo, mesmo na ausência de infrações de pesca ilegal constatadas, e permitiria uma melhor cooperação entre os Estados Membros. Finalmente, os dados do AIS são uma fonte de informação para os cálculos de esforço de pesca e uma ferramenta para a vigilância participativa



COMMISSION SOUS-RÉGIONALE DES PÊCHES
SUB-REGIONAL FISHERIES COMMISSION

Secretariado Permanente da CSR/P
221, Allées Serigne Ababacar SY Liberté IV
BP 25485, Dakar, Senegal

Telefone (+221) 33 864 04 75

Fax (+221) 33 864 04 77

E-mail spcsrp@spcsrp.org

Site www.spcsrp.org

